

A INOBSERVÂNCIA DA VONTADE DO INFANTE NA REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FACE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Autor(res)

Débora Alessandra Peter
Ângela Schwab Morrone
Maira Soares Camacho Guilayn
Sandra De Moura Castilho

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS

Introdução

O presente trabalho busca analisar duas decisões judiciais em que foi determinada a convivência do infante com o genitor em detrimento da vontade daquele, sob a ótica da Convenção Sobre os Direitos da Criança (CSDC/1989), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e em vigor no Brasil desde 23 de outubro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. A CSDC determina em seu artigo 12 que os Estados-Partes devem assegurar à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a ela relacionados, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança; proporcionando-se à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma (ONU. CSDC, 1989).

Objetivo

Analisar se, em duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que é determinada a convivência entre genitor e infante, foi considerado o previsto no artigo 12 da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989.

Material e Métodos

A pesquisa foi iniciada por meio de busca realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando das palavras-chave “visita, convivência, genitor, infante, vontade”. Após, teve-se à análise de duas decisões encontradas: apelações cíveis de nº 5012261-83.2019.8.21.0001/RS e nº 5006828-47.2020.8.21.0039/RS; e, em seguida, contrapondo-as à doutrina jurídica e à Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Resultados e Discussão

Apesar do texto expresso no art. 12 da CSDC/1989, em um dos acórdãos analisados, a genitora recorre de decisão que determinou a convivência do pai com a filha, pois o genitor informou à assistente social não ter interesse em conviver com a criança, que não vê desde que esta tinha dois anos de idade. A menina, à época do

processo com nove anos de idade, também manifestou desinteresse em ser obrigada a conviver com um desconhecido. O outro recurso foi interposto pelo genitor, frente a decisão em processo de guarda compartilhada que determinou o domicílio de residência da criança como sendo o da mãe, em que pese a menina expressasse desejo de conviver mais tempo com o pai. Ambos tiveram provimento negado, em discrepância à ideia garantida pela CSDC/1989, não só em seu art. 12, mas nos art. 13 a 16 e minimizando o “interesse maior” disposto em seu art. 3º.

Conclusão

A pedra basilar das referidas decisões é o melhor interesse do infante. Entretanto, não se verifica nos votos qualquer referência à vontade das crianças envolvidas nos processos, tampouco à sua vontade em conviver com os genitores, e de que forma. O Poder Judiciário, em ambos os casos, manteve um viés altamente paternalista no tocante à criança, percebendo-a como um incapaz a ser protegido e guiado cegamente, e não enquanto sujeito de direitos capaz de expressar e ter considerada sua vontade

Referências

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 19 de setembro de 2023. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 17 set. 2023 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 50122618320198210001/RS. Oitava Câmara Cível. Relator: Mauro Caum Gonçalves, 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 19 set. 2023 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5006828-47.2020.8.21.0039/RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 19 set. 2023